RL serviços

Fls. 1240
Ass

Ao Pregoeiro e Equipe e Apoio, da Prefeitura Municipal de Coelho Neto/MA.

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2021-SRP

OBJETO: FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRAÇÃO DE EMPRESA DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS, DOMICILIARES E COMERCIAIS CONSISTE NA REMOÇÃO DE TODO E QUALQUER RESÍDUO OU DETRITO DEPOSITADO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, ORIGINÁRIOS DE ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS INSTITUCIONAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COMERCIAIS, RESIDENCIAIS E DE FEIRAS LIVRE NO MUNICÍPIO DE COELHO NETO – MA, E POSTERIOR ENCAMINHAMENTO AO LIXÃO(DESTINO FINAL DO LIXO).

Recebido em: 11/05/2021
08 h 50 min
CNPJ 05.281.738/0001-96
Servidor 005/2021 Matrícula

RL CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI INSCRITA NO CNPJ: 08.644.871/0001-50 ESTABELECIDA NA RODOVIA CINURAO VERDE HERVANO NUNES ALMEIDA, SN – BAIRRO SÃO JOSÉ – CEP: 62.321-250 – TIANGUÁ-CE, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de estilo, a presença de V. Sa. , interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de decisão que a considerou inabilitada na disputa, com fulcro na inciso XVIII art. 4º da Lei nº 10.520/02 ocasião em que **REQUER que seja** o este Pleito Recursal recebido e devidamente processado, remetendo-se a Autoridade Competente para seu julgamento.

Fls. 1241

Ass.

2/6

TERMO EM QUE,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

TIANGUÁ/CE, 09 DE MAIO DE 2021

DAS RAZÕES RECURSAIS

Recebido em 11/05/2021
08 h 50 min
CNPJ 05.281.748/0001-96
Servidor 005/2021 -CC
Matrícula

1. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O provimento do presente recurso é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a r. decisão recorrida não aplicou corretamente as normas jurídico-substantivas pertinentes à matéria, razão pela qual se propugna pela sua imediata reforma.

2. DOS FATOS

Participou a Recorrente do **pregão supracitado**, fadando-se sumariamente a inabilitada sob o fundamento de:

"A empresa não incidiu a insalubridade de 40% Grau Máximo (NR- 15 – ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO XIV Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com: - lixo urbano, coleta e industrialização)"

Ocorre, que os documentos apresentados pela Recorrente se adequam as exigências legais, não havendo que se falar de inabilitação, tal como na sequência será robustamente demonstrado:

3. DA SINTESE FÁTICA

Ao dia 06 de Maio de 2021 foi dada a reabertura da sessão supracitada com o resultado da classificação das propostas apresentadas e em seguida a fase de lances, ocasião em que esta comissão decidiu por desclassificar esta recorrente.

Ocasião em que esta recorrente, se sentido lesada e prejudicada manifestou o interesse de recurso.

Em que pese à clareza da redação do inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/2002, a qual trata do prazo de recurso, na regulamentação feita pela União por intermédio do Decreto 3.555/2000, esse prazo, que vale tanto para o recurso quanto para as contrarrazões, ficou estabelecido como sendo de 3 (três) dias **úteis**, gerando um conflito com o que está disposto na Lei 10.520/2002. Assim é a redação do inciso XVII do artigo 11, do Anexo I, do referido Decreto:

> *XVII – a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais* ***no prazo de três dias úteis****; (grifou-se)*

A Administração deve aceitar como tempestivas as peças apresentadas em até 3 (três) dias úteis, garantindo, incontestavelmente, o direito de defesa dos licitantes e boas práticas de governança pública.

Tanto é que este é o entendimento, conforme item 11.1.1 do Edital.

Assim, fica o referido recurso totalmente **tempestivo**.

3/6

4. DAS RAZÕES RECURSAIS

Fls. 1242
Ass.

4.1. DA ILEGALIDADE DOS ATOS PRATICADOS

Recebido em: 11/05/2021
08 h 50 min
CNPJ 05 281 738/0001 - 96
Servidor 005/2021-CC
Matrícula

O edital em seu item 6.10, diz que:

> *"6.10. As composições de custos unitários, BDI e Encargos Sociais **SOMENTE SERÃO EXIGIDAS NA PROPOSTA READEQUADA APÓS A FASE DE LANCES E DECLARAÇÃO DO VENCEDOR**, devendo ser apresentada da seguinte forma: **(grifo nosso)***
>
> *6.10.1. Na composição dos preços unitários o licitante deverá apresentar discriminadamente as parcelas relativas à mão-de-obra, materiais, equipamentos e serviços;*
>
> *6.10.2. Benefícios e Despesas Indiretas - BDI, detalhando todos os seus componentes, inclusive em forma percentual, conforme modelo anexo ao Edital;*
>
> *6.10.2.1. As alíquotas de tributos cotadas pelo licitante não podem ser superiores aos limites estabelecidos na legislação tributária;*
>
> *6.10.2.2. O IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica – e a CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas – BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado (Súmula 254/2010 - TCU).*
>
> *6.10.2.3. Taxas de Encargos Sociais, incidentes para os serviços previstos na Planilha de Serviços e Preços, discriminando todas as parcelas que o compõem."*

Assim, entende-se que as composições dos preços unitários, composição de BDI e Encargos Sociais só seria NECESSÁRIO PARA O ARREMATANTE QUANDO DA APRESENTAÇÃO DE SUA PROPOSTA ADEQUADA.

Mesmo estando claro tal critério no Edital essa comissão decidiu agir em desencontro com os mandamentos do edital, prejudicando assim o Principio do Vinculo ao Instrumento Convocatório como o Princípio da Isonomia, visto que não seguindo o edital, não há como tratar todos os participantes por igual.

Logo não há cabimento a desclassificada da proposta desta recorrente pelo motivo exposto pelo Senhor Pregoeiro.

Tal ato administrativo maculou TODO O PROCESSO ADMINISTRATIVO, visto que pela decisão arbitrária de agir em desconforme ao edital, não houve a disputa desejada que se pretenda em um processo licitatório, prova disso é que das 20 empresas participantes APENAS 01 EMPRESA TEVE SUA PROPOSTA CLASSIFICADA.

Deve então o Sr. Pregoeiro reconhecer de sua falha na classificação da proposta apresentada por esta recorrente e revalidar seu ato na qual julgou erroneamente essa empresa como desclassificada.

O exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, mas deve obrigatoriamente respeitar a vontade da lei. Aliás, constitui regra

constitucional que **"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".**

Fls. 1243

Com base nisso existe o PRINCIPIO DA LEGALIDADE a qual norteia o processo licitatório e que deve ser obedecidos em todas as licitações.

Esse princípio significa que a Administração deve agir sempre dentro do que a lei e edital permite.

Significa dizer que o próprio poder público está sujeito aos mandamentos da lei e ao edital da licitação. Apenas pode fazer o que é autorizado e não pode fazer o que a lei proíbe. Sob pena de invalidar seus atos.

Recebido em 11/05/2021
08 h 58
CNPJ 05 281 005/2021-CC
Servidor

O art. 3º, da Lei 8.666/93, complementa o exposto, alegando que:

> *Art. 3º. **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional** da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (Grifamos)*

Ainda o artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93 diz:

> *"Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"***

Ficando claro assim que o Pregoeiro no exercício de seu dever não deve se valer de vontade própria ou alheia ao Edital que vincula todo este processo licitatório, pois o mesmo deve se pautar estritamente o que se diz no edital.

O artigo 3º da Lei 8.666/93 complementa ainda em seu § 1º , inciso I que:

> **§ 1º É vedado aos agentes públicos:**
>
> I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifamos)

Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que o Pregoeiro deve seguir fielmente o que diz no edital e que é vedado cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, como é o caso da recorrente. No entanto, embora no edital conste com clareza que a composição dos custos, BDI e encargos só será exigido na PROPOSTA READEQUADA DO LICITANTE ARREMATANTE, ainda sim o Senhor Pregoeiro preferiu agir de modo restritivo e usar de má fé na desclassificação desta recorrente.

Assim é visto que essa empresa atendeu em todo o que edital solicitava, e que reconhecendo do erro reconheça da classificação desta recorrente.

CONFORME TODO EXPOSTO DEVE-SE O PREGOEIRO REVER SEU ATO A FIM DE REVALIDAR O MESMO CONFORME PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E O SEU ITEM 6.10.

Fls. 7244 Recebido em: 11/05/2021 08 h 50 min
CNPJ 05 281 738/0001 - 96
005/2021-CC
Servidor Matrícula

Ainda sobre o princípio do vinculo ao instrumento convocatório...

Dentre os principais princípios, pode-se destacar a vinculação ao instrumento convocatório (Edital) que regulamenta o processo licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do Princípio do procedimento formal, que determina a Administração a observância das regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado – Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

"É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes". Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizando pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a "Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculado." (Curso de Direito Administrativo, 2007, pag. 416).

Desta feita a vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios norteadores da licitação, estando contido no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, e é garantia da lisura do procedimento, conforme ensina Carvalho Filho:

"... é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. **Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa e judicial**"(CARVALHO FILHO, José dos Santos – "Manual de Direito Administrativo". 16º Edição, Lumen Juris Editora.)."

4.2. DOS INDÍCIOS DE FAVORECIMENTO

É de estranhar conforme já demonstrado que de 20 empresas concorrentes apenas 01 das empresas tem sua proposta classificada.

O que da a entender é que o pregoeiro usa de suas atribuições, abusando de seu poder e procurando meios para a desclassificação das demais concorrentes para o favorecimento a empresa MT SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, onde só a mesma teve sua proposta classificada.

È sabido de todos no universo de licitação, ainda mais seus agentes públicos que a finalidade de uma licitação é sempre a busca da proposta mais vantajosa, não devendo a administração se amarrar em meras formalidades, devendo a mesma sempre buscar mecanismos como diligência quanto da dúvida de documentações e razoabilidade na sua análise a fim de buscar sempre a maior competitividade possível em uma licitação para se atingir o seu fim, que como dita é a proposta mais vantajosa.

Nota-se então que a proposta desta empresa desclassificada, mesmo estando claro no edital que as suas composições só seriam exigidas do licitante arrematante é apenas um meio de argumentar/legalizar o ato, para que beneficie a empresa MT SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ficando assim sem concorrência e se sagre vencedora do certame.

4.3 DA CONCLUSÃO

Conforme exposto exigimos que reconhecendo da ilegalidade dos seus atos, reconheça a classificação da proposta desta empresa, retorne a fase de lances, e conforme edital após a fase de lances se exija a proposta e demais composições conforme item 6.10 do edital da licitante arrematante.

5. DO PEDIDO

Fls. 1245
Ass

Recebido em: 11/05/2021
08 h 50 min
CNPJ 05 281 738/0001 - 96
Servidor
005/2021
Matricula

Ante o exposto, requer-se que:

5.1 Receba o presente recurso com efeito suspensivo;

5.2. Dar provimento ao recurso para declarar a proposta desta recorrente CLASSIFICADA, retornando o certame para a fase de lances com o intuito de dar continuidade com as empresas subsequentes.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que o Pregoeiro e Equipe de Apoio reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei n° 8666/93.

Caso não entenda pelo deferimento do mesmo, pugna-se pela emissão e divulgação de parecer informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Senhor Pregoeiro ou Autoridade Competente.

Informo igualmente, que na hipótese, ainda que remota, de não acatamento do recurso, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO E PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.

Finalmente, requer que a RESPOSTA OFICIAL ao presente instrumento seja divulgada e remetida, além das formas previstas em lei, também ao e-mail: **regildolima.aguiar@outlook.com**

Nestes Termos

P. Deferimento

Tianguá/Ce, 09 de maio de 2021.

Regildo de Lima Aguiar

REGILDO DE LIMA AGUIAR-ADMINISTRADO

RL CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ: 08.644.871/0001-50
RODOVIA CINURAO VERDE HERVANO NUNES ALMEIDA, SN – BAIRRO SÃO JOSÉ – CEP: 62.321-250 – TIANGUÁ-CE
FONE: (88) 9.9245-8224 – Email: regildolima.aguiar@outlook.com

RL CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ: 08.644.871/0001-50
RODOVIA CINURAO VERDE HERVANO NUNES ALMEIDA, SN – BAIRRO SÃO JOSÉ – CEP: 62.321-250 – TIANGUÁ-CE
FONE: (88) 9.9245-8224 – Email: regildolima.aguiar@outlook.com